

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.872/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024976-61
Impugnação: 40.010137631-99, 40.010137633-51 (Coob.), 40.010137634-31 (Coob.)
Impugnante: Renan Carvalho de Souza
CPF: 028.134.466-37
Luciana Teixeira de Castro (Coob.)
CPF: 044.410.096-23
Rafahel Carvalho de Souza (Coob.)
CPF: 038.108.216-40
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03. Infração não caracterizada, em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de numerário recebidas pelo Autuado, realizada pelos Coobrigados Luciana Teixeira de Castro e Rafahel Carvalho de Souza, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, mediante acordo de cooperação celebrado entre os dois órgãos.

Constatada, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada Lei.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 156/166.

DECISÃO

Da nulidade do Lançamento

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, não assiste razão aos Impugnantes.

O Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Portanto, indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doações de numerário recebidas pelo Autuado, realizadas por sua esposa e pelo seu irmão, incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados.

Antes de adentrar a análise da questão de mérito propriamente dita, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Porém, nesse particular, não procede essa alegação tendo em vista que somente quando o Estado teve conhecimento da ocorrência do fato gerador é que se inicia o marco decadencial. Portanto, a partir da informação prestada pela Receita Federal do Brasil.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008 (Ofício de fls. 15/18).

Diante disso, rejeita-se a arguição de decadência.

Por se tratar de imposto que tem por fato gerador a doação a qualquer título ou transmissão hereditária ou testamentária de bens móveis, semoventes, títulos e créditos e direitos a eles relativos, no procedimento de verificação da ocorrência do fato gerador devem ser observadas e aplicadas as definições, o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado, como exige o art. 110 do Código Tributário Nacional-CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se dos autos que Autuado e Coobrigada são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 09/10/07, conforme documento de fls. 155.

Sobre esse regime, dispõe o art. 1.658 do Código Civil que “*os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento comunicam-se, excetuados os casos discriminados nos dispositivos seguintes*”.

Assim, os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

A transferência de bens entre os cônjuges, nesse caso, é meramente material. Juridicamente não há transferência de patrimônio, uma vez que os bens estão incorporados a um único acervo, exata e precisamente em razão do vínculo conjugal.

Inexiste, portanto, doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre os cônjuges. Há que se considerar, ainda, que o casamento se deu antes dos fatos apurados por meio das declarações de renda dos Impugnantes.

Finalmente e por corolário lógico, uma vez afastada a doação entre “marido e mulher”, resta evidente que fica também prejudicada a autuação em face do Coobrigado Rafahel Carvalho de Souza.

Nesse caso, embora de fato a doação tenha ocorrido, ela se deu dentro dos parâmetros de isenção previstos no art. 3º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 3º Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;

(...)

Portanto, conclui-se que os numerários recebidos pelo Autuado não estão sujeitos à incidência do ITCD, seja por não constituírem doação propriamente dita, em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doadora e donatário, seja por estarem abrangidas pela isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

GR/T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.872/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000024976-61	
Impugnação:	40.010137631-99, 40.010137633-51 (Coob.), 40.010137634-31 (Coob.)	
Impugnante:	Renan Carvalho de Souza CPF: 028.134.466-37 Luciana Teixeira de Castro (Coob.) CPF: 044.410.096-23 Rafahel Carvalho de Souza (Coob.) CPF: 038.108.216-40	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerários, apuradas mediante análise das informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, realizadas por Luciana Teixeira de Castro e Rafahel Carvalho de Souza, que foram incluídos como Sujeitos Passivos no AI;

2) a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF.

A 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

A tese de defesa apresentada pelos Impugnantes, em síntese, evidencia que não houve, de fato, doação, pois a doadora Luciana e o donatário são casados em regime de comunhão parcial de bens, desde outubro de 2007.

Acrescentam que o donatário constituiu uma sociedade limitada, buscando recursos com sua esposa para prover as necessidades financeiras da empresa, de capital de giro, nos exercícios de 2008 e 2009 e que a doação pressupõe a transferência de bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa, sendo necessário o aumento patrimonial do donatário e diminuição do patrimônio do doador, destacando que todos os bens adquiridos na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial, integram o patrimônio comum do casal.

Ressaltam, por fim, que ambos (os cônjuges) fizeram constar na declaração de Imposto de Renda, o valor, como doação, para não haver incompatibilidade com o patrimônio do casal e que tal fato não é suficiente para autorizar a cobrança do tributo, por não ter ocorrido o fato gerador.

Ocorre, todavia, que tal argumentação, a meu ver, não merece acolhida, pois tanto o Sr. Renan Carvalho de Souza - donatário -, quando a Sra. Luciana Teixeira de Castro - doadora -, declararam formalmente a doação à Receita Federal, portanto, incumbiu à Fiscalização tomar as providências cabíveis, no sentido de lançar o tributo devido pelo fato gerador ocorrido.

Ressalta-se que não houve qualquer retificação da Declaração do Imposto de Renda ora analisada, visando alterar a informação de que houvera a doação ou outra qualquer medida com o intuito de descaracterizá-la.

Deve ser salientado que tal procedimento, de provar que a doação não ocorrera, caberia à Autuada, não competindo à Fiscalização perquirir acerca de eventual regularidade ou irregularidade da operação e, no caso em exame, nada foi apresentado pelos Impugnantes que pudesse alterar o feito fiscal.

Além do mais, mesmo no regime de comunhão parcial de bens, devem ser observadas as disposições contidas no art. 1.658 e 1.659 do Código Civil, transcrito a seguir:

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(...)

Portanto, pela análise do dispositivo legal retrotranscrito, haveriam exclusões do patrimônio em comunhão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à doação efetuada pelo Sr. Rafahel Carvalho de Souza, não há que se falar em isenção, como pretendem os Impugnantes, pois o valor da doação previsto no limite isencional, de 10.000 UFEMGs, conforme art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº14.941/03, se refere ao valor total da doação efetuada, conforme prescreve o art. 24 do RITCD, nos seguintes termos:

RITCD (Decreto nº 43.981/05):

Art. 24. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis. (Grifou-se)

Desse modo, a soma total das doações ocorridas no presente PTA, ultrapassa o limite abrangido pela isenção, previsto na norma acima mencionada.

Destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária, se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

(...)

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o Autuado e Coobrigados não apresentaram a Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, correta a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, considero corretas as exigências, razão pela qual julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

Cindy Andrade Moraes
Conselheira